



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.580 - RS (2012/0264247-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JURACY SILVESTRI SERPA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALCINDO LUIS BONATTO**
: **IVANISA PERES FAGUNDES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E PENSIONISTAS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. O aresto impugnado está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que "a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), em virtude de sua natureza genérica, deve ser paga indistintamente a todos os servidores aposentados e pensionistas no mesmo percentual conferido aos servidores da ativa" (STJ, AgRg no AREsp 272.280/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 751.087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; STJ, AgRg no REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.580 - RS (2012/0264247-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, II, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO. GIFA. LEI Nº 10.910/2004. ISONOMIA. CF/88. EXTENSÃO A INATIVOS. LIMITES. DECISÃO MANTIDA.

Agravo improvido" (fl. 318e).

Nas razões do Recurso Especial, alega a recorrente negativa de vigência dos arts. 4º e 10 da Lei 10.910/2004 e ao art. 5º do Decreto nº 5.190/04, art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Sustenta, em síntese, que a GIFA – Gratificação de Incentivo à Fiscalização e Arrecadação visa beneficiar os servidores em atividade e, por isso, não poderia ser concedida aos aposentados e pensionistas. Requer, ademais, a redução dos honorários advocatícios.

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 24 de fevereiro de 2014.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, é de ver que a Corte de origem não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação (GIFA) deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, tendo em conta sua natureza genérica" (STJ, AgRg no REsp 1375094/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADÇÃO - GIFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSIONISTAS NOS MESMOS MOLDES EM QUE É PAGA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE EM VISTA DE SEU CARÁTER GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas nos mesmo patamar em que é concedida ao servidores em atividade, dado o caráter geral de tal vantagem.
3. A questão da limitação temporal da vantagem não está prequestionada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo Regimental do INSS desprovido" (STJ, EDcl no REsp 1376947/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS.

POSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, portanto, a todos os aposentados e pensionistas.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1372058/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de redução da verba honorária, destaque, de plano, que, em princípio, descabe ao STJ revisar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores de sucumbência, fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

2. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Na espécie, os honorários de advogado foram mantidos pelo Tribunal de origem nestes termos:

"Quanto aos honorários, restou observado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, tendo em vista as peculiaridades da causa" (fl. 316e).

Nesse contexto, a análise quanto ao acerto de sua fundamentação demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Consoante a jurisprudência, "ressalvadas as hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 420/423e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A decisão monocrática ora agravada, sob pretexto de consonância do acórdão regional com a jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter *pro labore faciendo*, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas.

Contudo, o acórdão ora agravado olvidou-se para uma peculiaridade nos precedentes que versam sobre gratificação de desempenho e em relação à jurisprudência dessa c. Corte: "que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter *pro labore faciendo*, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa." É que nem todos os servidores da ativa perceberam a GIFA. Vale dizer, aqui não se verifica a condição imposta no precedente – gratificações de desempenho que forem pagas INDISTINTAMENTE a TODOS os servidores da ativa.

É que o presente caso não se amolda ao referidos precedentes colacionados, uma vez que o art. 4º, §8º da Lei n. 10.910/04 apenas faz a extensão aos "integrantes das carreiras que não se encontrem no efetivo exercício de atividade" e isso EM DETERMINADAS SITUAÇÕES, e não a todos os integrantes da ativa, senão vejamos: (...)

Percebe-se da leitura do texto da lei que a GIFA é devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e aos integrantes desta mesma carreira quando cedidos para DETERMINADOS órgãos em específico (e não em qualquer hipótese).

Em outras palavras, o texto da lei não deixa dúvida quanto ao caráter *pro labore faciendo* da GIFA e, considerá-la "genérica", como fez o acórdão rescindendo, é contrariar a literalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 4º da Lei 10.910/2004.

Neste sentido, observa-se que o acórdão agravado olvidou-se para o fato de que os precedentes colacionados não se atentaram a tal peculiaridade segundo a qual, o referido dispositivo estabelece que somente alguns servidores que não estejam no efetivo exercício da atividade fazem jus à gratificação, eis que se encontram em situação específica, motivo pela qual de modo algum a referida gratificação poderia ser estendida a aposentados e pensionistas.

(...)

Ou seja, a natureza genérica é observada quando o benefício é extensível a TODOS OS SERVIDORES DA ATIVA. No presente caso, nem todos os servidores da ativa auferiam a GIFA, mas os casos previstos no art. 4º, § 8º, da Lei nº10.910/2004. Sendo assim, se o servidor da ativa fosse cedido, por exemplo, ao Ministério do Meio Ambiente ou ao Ministério da Cultura para exercer DAS-2 ou ainda se algum auditor fosse cedido para exercer trabalho junto a Estado ou Município NÃO teria direito à GIFA. Como se pode observar, NEM TODOS OS SERVIDORES DA ATIVA, tinham direito a receber a mencionada parcela remuneratória. Por discriminar os casos em que aplicável, a GIFA não tem a generalidade exigível para que seja considerada genérica.

Portanto, aqui já é possível mitigar os precedentes colacionados no acórdão regional, em especial o que se refere AgRg no AREsp 303.886/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 1.7.2013.

(...)

Além do que foi dito acima, importante destacar que a opção do legislador, ao determinar o pagamento da GIFA a servidores cedidos em dadas hipóteses restritas não tem o condão de transmudá-la em “genérica”, como fez o acórdão ora embargado.

A uma, porque não são todos os servidores cedidos que possuem indiscriminadamente direito à GIFA sem qualquer avaliação de produtividade individual e institucional, mas tão somente os enumerados nos incisos do § 8º do art. 4º.

A duas, porque os incisos determinavam de forma restritiva quais os servidores cedidos que receberiam a GIFA, sendo que em todos os casos havia intrínseca ligação entre a cessão e a atividade arrecadatória, seja pela importância do cargo ocupado, seja pela atribuição que cada cargo, pois eram cedidos para órgãos estratégicos.

A três, porque, como visto acima, os Decretos regulamentadores da GIFA determinaram especificamente como seria calculada a gratificação para essas hipóteses restritas de cessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço, ademais, o inciso I do § 8º do art. 4º da Lei 10.910/2004 trata de servidores de alta relevância institucional, importantes para a Administração Federal e que possuem responsabilidades muito acima da média dos servidores de carreira, imprescindíveis para atividade arrecadatória do Estado, logo, perfeitamente cabível a opção do legislador em também fazê-los beneficiados pela GIFA.

Importante ressaltar que não se trata de mera cessão de servidor a outro órgão para efetivar os serviços do cotidiano do órgão cessionário – hipótese que poderia fundamentar um eventual caráter “genérico” à GIFA –, mas sim servidores que tomam decisões de caráter político, que trazem abrangência nacional e que, portanto, acarretam consequências mais gravosas e mais incidentes que a dos demais servidores da carreira.

Portanto, perfeitamente cabível a extensão da GIFA para esses servidores que, diretamente, contribuem, com o teor de suas decisões, muitas vezes, de caráter político, para a arrecadação do Estado – fato gerador da GIFA.

(...)

Com efeito, demonstrado que a GIFA tem natureza individual, e tendo o legislador optado por promover as referidas extensão e incorporação aos inativos e pensionistas em percentuais menores que aqueles percebidos pelos servidores da ativa, é de se observar os critérios estabelecidos na Lei nº 10.910/2004.

(...)

Portanto, segundo as redações acima, se os percentuais da GIFA dependem de avaliação individual de desempenho de cada servidor, é impossível serem estendidos em seu percentual total aos servidores inativos e pensionistas.

Como ressaltado no Especial, a GIFA é atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, cujo critério estabelecido constitui óbice intransponível de ser superado, e que a vantagem pecuniária não seja paga no percentual máximo aos inativos e pensionistas.

(...)

Nesse viés, a título de argumento, registra-se que o art. 10 da Lei nº 10.910/2004 – que confere o percentual fixo aos aposentados e pensionistas – não ofendeu o princípio da isonomia (art. 40, §4º, cuja leitura há de ser feita com o *caput* do art. 5º, ambos da CF), uma vez que os desiguais – aposentados e inativos – merecem tratamento desigual na medida de suas desigualdades. Ora, se a GIFA está associada ao desempenho e produtividade do servidor em atividade, não é crível admitir que o aposentado e pensionista tenha idêntico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual (...)" (fls. 428/438e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão ora agravada, ou, em não sendo este o entendimento, a apresentação do presente recurso à eg. Turma, para que, reformando a decisão monocrática do relator, seja conhecido e provido o Recurso apresentado pela União" (fl. 438e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.580 - RS (2012/0264247-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a insurgir-se, novamente, quanto ao mérito da controvérsia.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), em virtude de sua natureza genérica, deve ser paga indistintamente a todos os servidores aposentados e pensionistas no mesmo percentual conferido aos servidores da ativa" (STJ, AgRg no AREsp 272.280/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2015).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. NATUREZA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A despeito da agravante sustentar a existência de peculiaridade inerente à gratificação que ora se discute - GIFA, que distinguiria o presente caso daqueles objeto dos excertos transcritos na decisão agravada, impedindo a aplicação da Súmula 83/STJ, observo que os referidos julgados trataram exatamente da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA. Ou seja, expõem justamente **o entendimento firmado no âmbito deste e.STJ acerca da natureza genérica da referida gratificação, segundo o qual justamente porque as regras contidas no art. 4º, caput, c/c § 8º da Lei 10.910/04 asseguram "seu pagamento a integrantes das carreiras nela elencadas que não estejam no efetivo exercício da atividade, como aqueles cedidos, v.g., à Presidência e a Vice-Presidência da República, bem como aos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego"** (AgRg no AREsp 303.886/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), o que enseja a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1375094/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014; AgRg no REsp 1372058/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014, e; AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 751.087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. LEGITIMIDADE. CONDIÇÃO DE FILIADO OU ASSOCIADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ ARTIGOS 472 E 535 DO CPC. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA). EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NO MESMO PERCENTUAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

2. Ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não restar satisfeito o requisito do prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

(...)

4. A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) deve ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, tendo em conta sua natureza genérica. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0264247-3

**AgRg no
REsp 1.358.580 / RS**

Números Origem: 1374730 200671000292637

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JURACY SILVESTRI SERPA E OUTROS
ADVOGADOS : IVANISA PERES FAGUNDES
ALCINDO LUIS BONATTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURACY SILVESTRI SERPA E OUTROS
ADVOGADOS : IVANISA PERES FAGUNDES
ALCINDO LUIS BONATTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.